



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.001745/2005-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-000.975 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2018  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.  
**Recorrente** EQUIBORPEC PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Salvador (BA),

mediante o Acórdão nº 15-18.188, de 22/01/2009 (e-fls. 30/31), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, com exigência do crédito tributário no valor de R\$ 200,00 referente à multa pelo atraso na entrega da **Declaração de Simplificada** do ano-calendário de 1999.

Como enquadramento legal citou-se: art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2004 e IN SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Inconformado com a exigência tributária, o interessado apresenta impugnação, por meio da qual argumenta, em síntese, que havia entregue a declaração no prazo, em 21/05/2000, através da Internet. Para comprovar, anexa o recibo eletrônico onde consta esta data.

Como no registro da repartição só consta a declaração com data de recepção de 27/10/2001, **o processo foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal em Salvador para manifestar-se sobre a autenticidade dos recibos de fls. 08 e 09.**

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido transcreve-se, *verbis* (grifos acrescidos):

Inicialmente, cumpre esclarecer que estão obrigadas à apresentação da Declaração todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, independentemente do seu código de atividade cadastrado na Receita Federal.

O impugnante alega ter apresentado três declarações. Na repartição somente consta a declaração com data de recepção de 27/10/2001, então **o contribuinte foi intimado para que apresentasse os originais dos recibos apresentados, não constando atendimento ao solicitado.**

As cópias dos recibos eletrônicos apresentados pelo impugnante não puderam ser autenticadas de modo que fosse verificada qualquer possível falha na recepção das declarações eletrônicas não constantes da base de dados da Receita, **ficando, então, patente que a única declaração foi a apresentada em 27/10/2001.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento para MANTER a exigência da multa por atraso na entrega da declaração objeto do auto de infração.

O acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Ano-calendário: 1999*

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

*A apresentação da Declaração Simplificada pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.*

*Lançamento Procedente.*

Ciente da decisão de primeira instância em 18/03/2009, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 33, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/04/2009 (e-fls. 34/36), conforme carimbo apostado à e-fl. 34.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto a recorrente reitera o argumento trazido em sede de impugnação, ou seja, que foram apresentadas três declarações, sendo a última por equívoco dando causa a multa.

Alega que teria ocorrido um erro de fato, pois nas duas primeiras declarações informou CNPJ errado e que peticionou informando o erro e que não houve nenhuma alteração dos dados contidos nas declarações, apenas o CNPJ.

A recorrente anexa os seguintes documentos:

1- Protocolo de abertura de processo, com data de 07/03/2008 (ou seja, quase três anos após a lavratura do Auto de Infração), Assunto: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - IRPJ; com a petição endereçada à DRF/Feira de Santana em que solicita a retificação; e

2- Cópia das seguintes **declarações** (apenas a última possui o CNPJ da recorrente):

2.1 - D. **Inativas 2000 - Original** (e-fls. 58/59), CNPJ **02.829.638/0001-40**; EQUIBORPEC Pecas e Acessórios para Veiculas Ltda; Recibo de **26/04/2000**;

2.2- **DSPJ 2000 - Original** (e-fls. 52/53), CNPJ **02.829.638/0001-40**; EQUIBORPEC Pecas e Acessórios para Veiculas Ltda; Recibo de **21/05/2000**;

2.3 - **DSPJ 2000 - Retificadora** (e-fls.56/57), CNPJ **02.829.638/0001-40**; EQUIBORPEC Pecas e Acessórios para Veiculas Ltda; Recibo de **22/05/2000**;

Processo nº 10530.001745/2005-74  
Acórdão n.º **1001-000.975**

**S1-C0T1**  
Fl. 56

---

2.4- **DSPJ 2000- Original** (e-fls. 50/51), CNPJ **02.935.207/0001-83**; EQUIBORPEC Pecas e Acessórios para Veiculas Ltda; Recibo de **27/10/2001**; N° de controle: 37.20.42.13.49.

Não obstante toda a documentação apresentada, observa-se que a DRJ, de modo diligente, buscou esclarecer todas as entregas das declarações junto à DRF, constatando de forma "*patente que a única declaração foi a apresentada em 27/10/2001*".

Assim não há o que corrigir no voto condutor do acórdão recorrido, acima transcrito, cujas razões de decidir adiro, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni